Processual Penal. Conflito Negativo de Competência. Crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo. Organização criminosa. Não caracterização. Ausência de elementos indicativos de estruturação voltada para a prática reiterada de infrações penais. Competência da ara comum. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante. 1. Um agrupamento ocasional de pessoas para a prática de uma infração penal não configura, em tese, o crime de organização criminosa, em que pese a divisão de tarefas e o intuito de obter vantagem econômica. 2. Não exsurgindo dos autos, até o presente momento, indícios concretos capazes de caracterizar, na espécie, a existência de organização criminosa, definida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, não há que se falar em competência da Vara Especializada. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da comarca de Caxias/MA, ora suscitante, para processar e julgar o feito. (ConfJurisd 0817529-14.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. 2ª CÂMARA CRIMINAL. DJe 01/11/2022)